RECURSO EXTRAORDINÁRIO 919.827 CEARÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : FLÁVIO CARNEIRO

ADV.(A/S) :JOÃO MARCELO LIMA PEDROSA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :ESTADO DO CEARÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Ceará

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

<u>Relatório</u>

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Ceará:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. INOCORRÊNCIA. VÍTIMA ABATIDA A TIROS DE PISTOLA. MOTIVOS TORPE E SURPRESA PARA A VÍTIMA ACOLHIDOS PELO CENÁCULO POPULAR. DECISÃO MANTIDA".

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos para submeterse o Agravante a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 5° , inc. XXXV, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Assevera que

RE 919827 / CE

"o acórdão dos embargos declaratórios, embora tenha sufragado o pedido do Recorrente de ser submetido a novo Júri, por entender contrária à prova dos autos a decisão do Conselho de Sentença que rechaçou a tese de homicídio emocional, tendo reconhecido que o delito foi motivado por violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, deixou, contudo, à míngua de exame a questão, também posta pela defesa, sobre a incompatibilidade na inocorrência das qualificadoras elencadas na pronúncia".

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

- 3. Razão de direito não assiste ao Recorrente.
- **4.** A alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República não pode prosperar. Embora em sentido contrário à pretensão do Agravante, o acórdão recorrido apresentou suficiente fundamentação.

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RE n. 140.370, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 150/269).

5. Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame de legislação infraconstitucional (art. 535 do Código de Processo Penal), inviabiliza o recurso extraordinário, pois ofensa constitucional, se tivesse ocorrido, seria indireta:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282

RE 919827 / CE

DESTE MATÉRIA *SUPREMO* TRIBUNAL. **CONSTITUCIONAL** INFRACONSTITUCIONAL. *OFENSA* INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que 'os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada'. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação reexame jurisdicional, se dependentes de de infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido" (AI n. 580.465-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 19.9.2008).

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. Alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição" (RE n. 547.201-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 14.11.2008).

6. A apreciação do pleito recursal demandaria análise prévia do conjunto fático-probatório, incidindo, na espécie, a Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX,

RE 919827 / CE

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindíveis seriam a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis em recurso extraordinário. 2. A decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 887.051-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 10.8.2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. 1. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: **OFENSA** CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. **NULIDADE** DO JULGAMENTO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. REEXAME DE FATOS E PROVAS: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 807.745-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 23.5.2014).

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 38 da Lei n. 8.038/1990 e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** Relatora